

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO N° 017/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 01(UMA) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS'S COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 90,37M², NA LOCALIDADE DE BITEUA (REGIÃO DO 1° DISTRITO) E A CONSTRUÇÃO DE 01(UMA) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE UBS'S COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 90,37M², NA LOCALIDADE DE ITAÇÚ (REGIÃO DO 2° DISTRITO) NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **TOMADA DE PREÇO N° 017/2022**, cujo objeto acima mencionado.

Foi encaminhado o ofício nº 753/2022-GS/SEMUS/PMV da Sec. Municipal de Saúde ao Secretário Municipal de Obras solicitando elaboração de projeto de construção das Unidades Básicas de Saúde - UBS.

No dia 04 de julho de 2022, através dos ofícios nº 420/2022/SEMOB e 424/2022/SEMOB, a Secretaria de obras encaminhou à Sec. Municipal de Saúde o projeto solicitado juntamente com o rascunho de ART Projeto, orçamento e fiscalização; Planilha orçamentária; Planilha de composição; Planilha de cronograma físico-financeiro; Memorial descritivo; Projeto arquitetônico; Encargos sociais; Composição de BDI e arquivo digital, todos devidamente assinados pelo Eng. Jefferson Moraes, CREA-PA: 151740068-6, conforme fls. 004/111.

No dia 05 de julho de 2022, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 952/2022-GS/SEMUS/PMV, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, através do Sr. Sec. Fernando dos Santos Vale, solicitando providências cabíveis quanto a abertura do processo licitatório, conforme fls. 001/003.

Às fls. 112/113 a Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitou junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado pela CPL, o Setor de contabilidade encaminhou respostas às fls. 114/115 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o pretendido.

Às fls. 116/117, consta solicitação referente à declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura de processo licitatório. Das fls. 118/124, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 090/2022 e portaria nº 001/2022, que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL e sua equipe de apoio.

Às fls. 125/271 constam solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a Minuta do Edital e seus anexos.

Às fls. 272/282 constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 283/426, constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 427/429, publicação de aviso de licitação; das fls. 430/432, encaminhamento anotação de responsabilidade técnica da obra.

DO CREDENCIAMENTO

Das fls. 433/449, credenciamento da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**; das fls. 450/466 constam seus documentos de habilitação da empresa **G C N CONSTRUTORA EIRELI**; das fls. 467/497, constam os documentos de habilitação da empresa **LUIS MANOEL SARAIVA NETO**; das fls. 498/565 constam os documentos de habilitação da empresa **W D SERVIÇOS E COMÉRCIO**.

DA HABILITAÇÃO

Das fls. 566/660, constam os documentos de habilitação da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**; Das fls. 661/750, constam os documentos de habilitação da empresa **G C N CONSTRUTORA EIRELI**; Das fls. 751/869, constam os documentos de habilitação da empresa **LUIS MANOEL SARAIVA NETO**; Das fls. 870/1057, constam os documentos de habilitação da empresa **W D SERVIÇOS E COMÉRCIO**.

DA AUTENTICIDADE

Das fls. 1058/1069, autenticidade da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**; das fls. 1070/1079, autenticidade da empresa **G C N CONSTRUTORA EIRELI**; das fls. 1080/1090, autenticidade da empresa **LUIS MANOEL SARAIVA NETO**; das fls. 1091/1100, autenticidade da empresa **W D SERVIÇOS E COMÉRCIO**.

DA SESSÃO

Aos 19 dias do mês de agosto de 2022, às 08h00min. na sala de reuniões da Prefeitura Municipal se reuniu a Comissão Permanente de Licitação e os representantes das empresas licitantes dos quais foram solicitados os

documentos de credenciamento, documentos de habilitação e proposta de preços. Analisados tais documentos pela CPL, as empresas foram devidamente credenciadas. Após, foi solicitado pela Sr^a presidente da sessão que os representantes das empresas rubricassem todos os envelopes e fossem entregues à Comissão de Licitação os documentos de habilitação e propostas de preços das licitantes. Foi informado ainda aos licitantes que as propostas seriam encaminhadas ao setor técnico da Secretaria Municipal de Obras para que fossem analisadas e elaborado parecer técnico sobre as propostas apresentadas.

Após os licitantes credenciados, os envelopes de habilitação das empresas foram abertos e as documentações seriam analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e quaisquer dúvidas seriam encaminhadas ao setor jurídico para análise mais aprofundada. Os documentos foram encaminhados para autenticidade e todos rubricados pelos presentes à sessão. São encaminhados os documentos de habilitação das empresas para autenticação junto à internet pela CPL, onde constatou-se que estava tudo regular com a documentação.

A CPL informa que a sessão será suspensa para análise do setor contábil e que seu resultado será encaminhado via e-mail e dado prazo legal para manifestação.

Nada mais havendo, a sessão fora encerrada às 11h30.

Às fls. 1107/1110, a CPL encaminhou o ofício nº 628/2022/CPL à Contabilidade pedindo parecer técnico sobre o balanço patrimonial das licitantes Luis Manoel e a W D Serviços; às fls. 1118/1127, parecer técnico contábil considerando a empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO INABILITADA, por não atender aos limites de garantia, considera, conforme fundamentos apresentados. Já quanto a empresa WD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, considera devidamente HABILITADA por atender os limites de garantia, devendo participar do certame.

Com base no parecer contábil, a CPL decide pela HABILITAÇÃO da empresa WD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI e pela INABILITAÇÃO da

empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO, concedendo prazo legal para apresenta o de recursos.

Com a referida decis o da CPL, a empresa Luis Manoel manifestou intens o de recurso via e-mail, fls. 1249/1250.  s fls. 1251/1252, encaminhamento de documentos solicitados pela empresa Luis Manoel via e-mail.

 s fls. 1253/1272, recurso interposto pela empresa Luis Manoel, onde foram devidamente encaminhados  s demais licitantes.

 s fls. 1160/1161, foram encaminhados os autos   Procuradoria Geral para emiss o de parecer jur dico quanto ao recurso interposto, o qual manifestou-se pelo conhecimento do recurso administrativo pela empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO, pelo seu provimento com a revis o da decis o de inabilita o da recorrente para que continue no certame, fls. 1163/1168.

Com isso, ao julgar o referido recurso interposto pela licitante recorrente, a CPL, com base nos seus fundamentos, julgou PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa Luis Manoel Saraiva Neto.

 s fls. 1289/1291, publica o de aviso de reabertura do certame; das fls. 1292/1293, confirma o e-mail recebido pela empresa Minerva.

Das fls. 1294/1347, proposta de pre o da empresa WD COM RCIO E SERVI O LTDA; das fls. 1348/1406, proposta CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI; das fls. 1407/1568, proposta da empresa MINERVA ENGENHARIA.

 s fls. 1174/1176, publica o de aviso de reabertura de processo.

Das fls. 1180/1257, conta proposta da empresa WD COM RCIO E SERVI O LTDA; das fls. 1258/1311, conta proposta da empresa G C N CONSTRUTORA EIRELI; das fls. 1312/1531, conta proposta da empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO.

DA ATA DE REABERTURA DE SESS O P BLICA DIA 29/09/2022

Aos 29 dias do m s de setembro de 2022,  s 08h00min. na sala de reuni es da Prefeitura Municipal se reuniu a

Comissão Permanente de Licitação - CPL onde também se fez presente os representantes das empresas licitantes.

A empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI-EPP fora considerada INABILITADA pelo não cumprimento do instrumento vinculativo quanto ao item 9.2 e sub item 9.2.2.

Na presente sessão foram abertas as propostas de preços das empresas devidamente habilitadas, onde apresentaram as seguintes propostas:

- **WD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**, para o LOTE I: apresentou o valor de R\$ 195.702,48 e para o LOTE II, apresentou o valor de R\$ 195.702,48;
- **G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI**, para o LOTE I: apresentou o valor de R\$ 236.514,52 e para o LOTE II, apresentou o valor de R\$ 236.514,52;
- **LUIS MANOEL SARAIVA NETO**, para o LOTE I: apresentou o valor de R\$ 199.972,21 e para o LOTE II, apresentou o valor de R\$ 199.972,21.

Após análises das propostas apresentadas, a CPL solicitou junta a empresa licitante W D SERVIÇOS E COMÉRCIO a comprovação de exequibilidade para aferir da viabilidade dos valores ofertados, no prazo de entrega de até o dia três de outubro.

Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às 10h20min.

Das fls. 1536/1698, constam declaração de exequibilidade de proposta encaminhados pela empresa W D SERVIÇOS E COMÉRCIO à CPL.

Às fls. 1699/1700, consta ofício nº 784/2022/CPL encaminhado à Sec. de Obras solicitando análise da comprovação de exequibilidade das planilhas de propostas de preço da empresa W D SERVIÇOS E COMÉRCIO. Em resposta, a SEMOB emitiu parecer técnico, assinado pelo Engenheiro Civil Jefferson Clayton, se manifestando pela viabilidade e a exequibilidade dos preços apresentados, onde as referidas poderiam ser adjudicadas pela autoridade competente.

Das fls. 1703/1706, consta decisão da CPL quanto a proposta da empresa W D SERVIÇOS E COMÉRCIO, dando prosseguimento ao certame tendo em vista a exequibilidade da referida.

Às fls. 1707/1708, foram encaminhados os autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico final, o qual manifestou-se favoravelmente à homologação do certame, conforme fls. 1709/1717, onde consagrou-se vencedora a empresa W D SERVIÇOS E COMÉRCIO.

Finalmente, vieram os autos para emissão de parecer desta Controladoria Municipal.

É o relatório!

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

A licitação é princípio que visa, além da isonomia e busca de vantajosidade para a administração pública, transparência, efetividade e promoção do desenvolvimento econômico nacional. A Lei de licitações nº 8.666/93 vem exigir Licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, conforme consta em seu art. 2º.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vem estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

"Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta,

os fundos sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. ° parágrafo único). (DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369”).

Também estão obrigados a licitar as corporações legislativas (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Segundo o doutrinador Diogenes Gasparini “Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos sejam diversos” (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 6ª edição, 2001, pág.408). Só se licitam objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa e concorrência ao menos potencial, entre os ofertantes. As coisas desiguais não podem ser licitadas, só bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.

DA LEI 8.666/93

A Lei de Licitações e Contratos administrativos assim estabelece em alguns de seus artigos:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou

indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como a modalidade prevista em lei para espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência.

"Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorização a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23§§3º e 4º). MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, 2009, pág.280".

Portanto, a licitação sendo um processo administrativo em que a sucessão de fatos e atos vai levar indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Fora os casos citados acima o dever de licitar se impõe e vem ser evidente nas hipóteses que a entidade apenas está adquirindo, reformando, fazendo ou alienando suas instalações ou equipamentos, sem que, tais operações tenham interferência de qualquer

peculiaridade relacionada com as exigências de atividade que pode ser negociada e que lhe é pertinente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da **TOMADA DE PREÇO N° 017/2022**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 13 de outubro de 2022.
Paulo Fernandes da Silva
Controlador Interno do
Município de Viseu
Decreto N° 013/2022

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 013/2022